

E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE, processo nº 10 98107-29.2018.8.26.0100

COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP endereço e endereço eletrônico grupofcb2vfrj@gmail.com. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de outubro de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES (DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIVRARIA CULTURA S.A. E 3H PARTICIPAÇÕES S.A., PROCESSO Nº 1110406-38.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE em 25 de outubro de 2018, diante da grave crise econômica que atingiu suas atividades, as empresas que compõem o Grupo Cultura, Livraria Cultura S.A. e 3H Participações S.A., ajuizaram o pedido de recuperação judicial distribuído à esta Vara, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 25 de outubro de 2018, foi proferida a decisão que segue reproduzida, por meio da qual foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: Vistos. 1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LIVRARIA CULTURA S.A. e 3H PARTICIPAÇÕES S.A., em litisconsórcio ativo, alegando que integram o mesmo grupo econômico e encontram-se em crise econômico-financeira, e que por meio da presente ação pretendem apresentar plano que viabilize a superação da crise. Estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, bem como evidenciada a ligação entre as sociedades, defiro o processamento conjunto da recuperação judicial de LIVRARIA CULTURA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.410.352/0001-72, com sede na Avenida Paulista, 2300, cjs. 102 e 104, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-300 e 3H PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.645/0001-94, com sede na Avenida Paulista, 2300, cj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-300. Determino, ainda, o seguinte: 2- Nomeação, como Administradora Judicial, de ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Luciana Gasques (CPF 129.509.868-70) e endereço eletrônico livrariacultura2vfrj@gmail.com, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. 3- De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 4- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 6- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7- Quanto ao pedido de consolidação substancial, deverá ser justificado pelas recuperandas na apresentação do plano de recuperação, e depois analisada tal justificativa pela Administradora Judicial, para posterior decisão judicial a respeito. Por ora, está deferida apenas a consolidação processual. 8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico livrariacultura2vfrj@gmail.com que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 10- Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do